



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Estabelece a forma de transporte de animais vivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os veículos destinados ao transporte de animais vivos, especialmente os domésticos com valor econômico, devem atender às regulamentações das autoridades de trânsito e também aos seguintes requisitos:

I – ser construído ou adaptado e mantido de forma a evitar sofrimento desnecessário e ferimentos, bem como para minimizar agitação dos animais, a fim de garantir-lhes a manutenção da vida e do bem-estar;

II – ser adaptado à espécie e à categoria de animais transportados, com altura e largura que permitam que os animais permaneçam em pé durante a viagem, à exceção das aves, e com abertura de tamanho compatível para embarque e desembarque dos animais;





III – ser resistente e compatível com o peso e o movimento dos animais transportados;

IV – indicar de forma visível na parte traseira da carroceria do veículo um número de telefone de emergência;

V – observadas as especificações do fabricante do veículo, quando houver, a lotação de animais deve estar de acordo com as recomendações específicas;

VI – apresentar superfícies de contato sem proeminências e elementos pontiagudos que possam ocasionar contusões ou ferimentos nos animais transportados;

VII – permitir a circulação de ar em todo o seu interior garantindo a ventilação necessária para o bem-estar animal;

VIII – dispor de meios de proteção para minimizar os efeitos de temperaturas extremas;

IX – dispor de meios para visualização parcial ou total dos animais;

X – dispor de meios que evitem derramamento de dejetos durante sua movimentação nas vias públicas;

XI – possuir piso antiderrapante que evite escorregões e quedas dos animais transportados fora de caixas contentoras;



XII – possibilitar meios de fornecimento de água para animais transportados fora de caixas contentoras;

XIII – possuir laterais e teto que protejam contra a fuga, a queda e a exposição de partes do corpo dos animais transportados para fora do veículo; e

XIV – no caso de transporte de animais em caixas contentoras, o veículo deve dispor de estruturas que impeçam o deslocamento ou a queda dessas caixas.

§ 1º Para o transporte de animais em caminhões-baú, deve ser previsto sistema de controle de temperatura e ventilação.

§ 2º O compartimento de carga do veículo deve possuir abertura para embarque e desembarque compatível com os animais a serem transportados.

§ 3º A abertura do compartimento de carga do veículo deve alcançar a totalidade de sua largura e deve possuir mecanismo de travamento para ajuste da abertura ou outra forma equivalente para a retirada dos animais em caso de emergência.

§ 4º O veículo com mais de um piso deve dispor de sistema de elevação, sendo permitido o emprego de rampas, desde que possuam superfície antiderrapante que evite escorregões ou quedas dos animais.



§ 5º O veículo destinado ao transporte de animais usados em entretenimento deve ser equipado com elementos de proteção aos animais, como baias individuais ou similares.

Art. 2º Os veículos de transporte de animais vivos que não atenderem às especificações contidas no artigo anterior deverão ser apreendidos pelas autoridades de trânsito, com a destinação imediata dos animais a locais adequados, nos quais se assegurem seus direitos fundamentais, até que se realize o reembarque.

Parágrafo. Todas as despesas com a manutenção dos animais na situação referida no caput correrão por conta do transportador e do contratante do transporte, solidariamente.

Art. 3º Todo transporte de animais vivos deverá ser acompanhado de Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme regulamentação do órgão federal competente, que será apresentado às autoridades de trânsito sempre que solicitado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de
2023.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023





JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Em consequência, os animais devem ser cuidados em todos os momentos, uma vez que, atualmente, são considerados seres sencientes e dotados de direitos fundamentais.

Por isso, padronizar e conferir segurança à forma como são transportados é relevante, razão pela qual apresentamos este Projeto de Lei.

Afinal, se o transporte não for realizado com segurança, pode gerar doenças, quedas e, até mesmo, a morte de animais.

Segundo investigação feita pela ONG International Animals, transportes inadequados e com condições precárias causam pneumonia (febre de embarque), salmoneloses, entre outras enfermidades.

Aproveitamos essa oportunidade para destacar que o presente Projeto de Lei decorreu de estudos conduzidos pelo Dr. Vicente de Paula Ataíde Júnior e pelo escritório Salmen Advogados Associados, a quem agradecemos.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 02/02/2023 10:39:52.010 - MESA

PL n.173/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Estabelece a forma de
transporte de animais vivos e dá outras
providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD239253343900, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)